

Contribuição - Vieira Rezende Advogados

Renato Rossi Filho | Vieira Rezende <rrossi@vieirarezende.com.br>

sex 10/06/2022 16:43

Para:CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

 1 anexo

Memorando - LGPD e IA.pdf;

Você não costuma receber emails de rrossi@vieirarezende.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)
Prezados, boa tarde.

Segue contribuição do Vieira Rezende Advogados.

Atenciosamente,

VIEIRAREZENDE
ADVOGADOS

Renato Rossi Filho
+55 11 3704-3931 | +55 11 95931-0076
rrossi@vieirarezende.com.br
www.vieirarezende.com.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.355 | 24º andar | São Paulo | 04538 133 | tel. +55 11 3704 3999

Avenida Presidente Wilson 231 | 18º andar | Rio de Janeiro | 20030 021 | tel. +55 21 2217 2888

SCN QD 4 BL B Ed Centro Empresarial Varig | SL 1232 | Brasília | 70714 020 | tel. +55 61 3533 7135

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. A utilização, cópia e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas. This message may contain information which is confidential. Unauthorized use, disclosure or copying is strictly prohibited.

**CONTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE JURISTAS DO SENADO FEDERAL – SUBSÍDIOS
TÉCNICOS PARA A REDAÇÃO DE SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI SOBRE
REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Para: Comissão de Juristas do Senado Federal De: Vieira Rezende Advogados

Data: 09 de maio de 2022

Eixo temático: 3 – Direitos e deveres

1. INTRODUÇÃO

Atualmente existem três projetos de lei – número 21/2020, já aprovado na Câmara dos Deputados, 5.051/2019 e 872/2021 – que tramitam no Congresso Nacional e tratam da regulação da inteligência artificial no Brasil.

O Brasil ainda não possui nenhuma legislação que regulamente o uso da inteligência artificial, sendo os projetos de lei mencionados pioneiros nesta temática no âmbito federal¹.

O projeto de lei número 21/2020, aprovado na Câmara dos Deputados tem um texto mais sucinto, com um caráter principiológico e que possui, dentre suas previsões, a criação da figura do “agente de inteligência artificial” – uma inovação jurídica, assim como fora visto na figura do “encarregado de tratamento de dados pessoais” introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei Geral de Proteção de

¹ No âmbito estadual, foi aprovada pela Assembleia Estadual do Ceará e sancionada pelo Governador do Estado a Lei 17.611/2021. Uma lei sucinta, com apenas quatro artigos, que tem entre os seus objetivos estabelecer responsabilidades e diretrizes para a tecnologia e se aplica tanto a empresas sediadas no Ceará quanto às que tenham sistemas em uso e operação no Estado.

Dados Pessoais² - e a criação de um relatório de impacto de inteligência artificial, que é um documento que deverá ser elaborado pelo agente de inteligência artificial contendo a descrição da tecnologia, bem como medidas de gerenciamento e contenção de riscos.

Sobre a regulação da inteligência artificial em outros países, é interessante mencionar que em 21 de abril de 2021, a Comissão Europeia apresentou proposta sobre regulamentação das tecnologias de inteligência artificial, denominada “Artificial Intelligence Act”. O texto original foi resultado de cerca de três anos de estudos, debates e sugestões sobre o tema com a participação da sociedade civil através de consultas públicas. Trata-se de debate bem mais desenvolvido do que o que ocorreu nos projetos que até hoje tramitaram sobre o tema no Brasil, consolidando a intenção da União Europeia em se tornar uma das pioneiras no tratamento legislativo da matéria, de forma semelhante ao que ocorreu com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE (GDPR).

A proposta de União Europeia tentou balancear estas duas circunstâncias aparentemente antagônicas da inteligência artificial – as oportunidades e os riscos. Sendo assim, há o interesse em fomentar o desenvolvimento de tecnologias encabeçadas por inteligência artificial sem se esquecer do elemento humano que inerentemente também está ali presente. Neste sentido, a União Europeia traz uma visão regulatória voltada para os riscos, de forma que as restrições impostas são diretamente proporcionais àqueles.

Voltando ao caso brasileiro, com o intuito de elaborar uma minuta de substitutivo aos projetos de lei que atualmente tramitam no Congresso Nacional, a Comissão de Juristas do Senado Federal, estabeleceu o prazo de até 13 de maio de 2022 para a apresentação de contribuições escritas, visando garantir a diversidade e a multidisciplinaridade das discussões e a participação ativa dos diversos setores da sociedade, razão pela qual nos manifestamos no presente documento.

² Nas próximas menções à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, utilizaremos somente a sigla LGPD.

2. EIXOS TÉCNICOS E JUSTIFICATIVA

No documento que abriu os prazos para as contribuições escritas, por questões metodológicas, foram estabelecidos quatro eixos temáticos³, com diversos subtópicos.

O tema da regulação da inteligência artificial é extremamente complexo, exigindo uma verdadeira multidisciplinariedade para a sua compreensão. Desta forma, diante de nossa expertise com a atuação jurídica nos temas da proteção de dados pessoais e da pertinência temática do eixo número 3, contribuiremos com a tomada de subsídios técnicos conduzida pela Comissão de Juristas do Senado Federal.

Dentro deste contexto, entendemos que o eixo número 3 é de extrema relevância, vez que o uso da inteligência artificial pelos mais diversos setores econômicos e também pelo Poder Público trará mudanças profundas no relacionamento entre seres humanos e a tecnologia, razão pela qual focaremos na discussão relacionada sobre a regulação da inteligência artificial – ou ausência dela - e o uso destas tecnologias nas operações de tratamento de dados pessoais.

Além da pertinência temática – visto o impacto do uso da inteligência artificial nas operações de tratamento de dados pessoais e a ausência de previsões sobre o tema na LGPD – é tecnicamente viável a discussão deste ponto nesta tomada de subsídios e, eventualmente, a sua inclusão no substitutivo aos projetos de lei, já que existe previsão legal no artigo 12 da Lei Complementar nº 95/98 e o tema da proteção de dados pessoais está dentro da competência legislativa do Senado Federal.

³ São os eixos temáticos para as contribuições, bem como realização de audiências públicas sobre o tema:

1. Conceitos, compreensão e classificação de inteligência artificial;
2. Impactos da inteligência artificial;
3. Direitos e deveres;
4. Accountability, governança e fiscalização;

3. CONTRIBUIÇÃO

Conforme mencionamos na justificativa, o uso da inteligência artificial pelos mais diversos setores econômicos e pelo Poder Público trará mudanças profundas no relacionamento entre seres humanos e a tecnologia, gerando reflexos em todas as esferas da atuação humana, econômica e do Poder Público.

O cenário econômico e tecnológico atualmente, em diversos setores, é muito dependente do tratamento de dados pessoais, o que significa, em nosso entendimento, que a ausência de previsões na legislação brasileira sobre o uso da inteligência artificial nas operações de tratamento de dados pessoais poderá trazer grande insegurança jurídica às pessoas físicas e jurídicas que realizam tratamento de dados pessoais e queiram utilizar novas tecnologias, bem como aos titulares de dados pessoais, já que a ausência de regulação clara sobre o tema, traz ainda mais incertezas e desconhecimento aos cidadãos sobre o direito à privacidade e sobre a proteção de dados pessoais em geral.

Para tornar nosso ponto de vista mais claro, dividimos nossa contribuição em tópicos e subtópicos, para fazer comparações e proposições com base no contexto brasileiro e europeu da proteção de dados pessoais e nas previsões sobre o uso de tecnologias de inteligência artificial nas operações de tratamento de dados pessoais na legislação estrangeira.

3.1 CONTEXTO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL E NA EUROPA

A publicação da LGPD em 2018 foi uma espécie de resposta ao cenário desenvolvimento econômico e tecnológico, ao qual diversas economias mundiais vêm passando, o que, naturalmente, traz a necessidade de criação de leis sobre o tema, pois as operações que envolvam tratamento de dados pessoais ganharam um destaque importante em diversas atividades econômicas, principalmente àquelas ligadas à formas de tecnologias disruptivas.

Durante o processo legislativo de elaboração da LGPD, a principal referência legislativa que inspirou os congressistas brasileiros, foi o *General Data Protection Regulation*⁴, que é o Regulamento de Proteção de Dados aplicável na União Europeia e no Espaço Econômico Europeu. Foi natural a inspiração do legislador brasileiro pelo GDPR já que esta legislação é parte de um processo legislativo e social na Europa⁵, no qual as medidas relacionadas à privacidade e proteção de dados já são profundamente discutidas e aplicadas há décadas.

Ao contrário do cenário brasileiro⁶, a Europa – e posteriormente a União Europeia - como dito, vivenciou um processo de discussão sobre a privacidade e da proteção de dados pessoais na Europa durante décadas, sendo que outras normas foram muito importantes neste processo de construção de uma cultura e um arcabouço jurídico de privacidade e proteção de dados pessoais, sendo a importante fazer menção de outras normas além do GDPR e da Diretiva Europeia de 1995 (Diretiva 95/46/CE) como a *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (CEDH) de 1950, *Convenção para Proteção de Indivíduos relativamente ao Processamento Automático de Dados Pessoais* (Tratado de Estrasburgo) de 1981 e a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* de 2020.

Desta forma, diante da forte influência exercida pela legislação europeia na formulação da LGPD, as duas legislações partilham de uma estrutura semelhante, tendo como exemplo a criação de agentes de tratamento de dados pessoais como controladores, operadores (chamados no GDPR de “processadores”), encarregados de tratamento de dados pessoais, bem como a inclusão de sanções pelo descumprimento da lei. Entretanto, se formos analisar o prisma do uso da inteligência artificial – mesmo que não citada expressamente – existem pontos de

⁴ Assim como no caso da LGPD, nas próximas menções ao *General Data Protection Regulation*, utilizaremos tão somente a sigla GDPR.

⁵ Neste contexto, o *General Data Protection Regulation* é uma continuação, no sentido legislativo, de outra norma, a Diretiva Europeia de 1995 (Diretiva 95/46/CE).

⁶ Embora o Brasil não possuísse uma legislação específica sobre o tratamento de dados pessoais, em nosso ordenamento já existiam leis que tratavam, mesmo que de maneira sucinta, sobre o tratamento de dados para situações específicas, tais como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

convergência entre as duas legislações e pontos que não foram introduzidos na LGPD.

3.2. RELAÇÃO ENTRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E O USO DE TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora a LGPD e o GDPR não possuam disposições expressas sobre o uso da inteligência artificial, o tratamento de dados pessoais é cada vez mais relacionado a tecnologias, técnicas, conceitos e modelos tecnológicos como o machine learning⁷ e o uso da big data.

Nos dois casos utilizados de exemplo, existe a necessidade do tratamento de bases de dados – pessoais ou não - volumosas, já que, no caso da aplicação de uma técnica ou ferramenta que utilize do conceito de machine learning, quanto maior for a base de dados utilizados e quanto mais informações forem ofertadas ao sistema, maior confiabilidade terá a decisão ou ação que o sistema poderá tomar.

Estes modelos de operações de tratamento de dados pessoais têm uma grande relação com os modelos de negócio que se amparam em tecnologias disruptivas, já que em muitos destes, a realização de ‘profilings’⁸ para definição de perfis de consumo, por exemplo, é de grande valia para a estruturação, avaliação e até mesmo a continuidade dos negócios.

A atividade do ‘profiling’ acaba tendo grande importância na discussão sobre tratamento de dados pessoais e uso de inteligência artificial, já que tanto o GDPR

⁷ A expressão ‘machine learning’ ou ‘aprendizado de máquina’, embora tecnicamente ampla, para os fins desta contribuição, pode ser definida como um sistema que pode modificar seu comportamento autonomamente tendo como base a sua própria experiência, e esta experiência pode ser construída através de grandes volumes de informações e dados pessoais, em determinados casos.

⁸ A LGPD não faz definição de profiling, entretanto, de grande valia é a definição trazida pelo GDPR que tem a definição de perfis como “qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspectos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações”.

como a LGPD entendem que os perfis comportamentais poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, conforme previsão do artigo 12, § 2º da LGPD.

O profiling, segundo Danilo Doneda, consiste na elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa a partir de suas informações pessoais, que podem ser disponibilizadas por ela mesma ou que são colhidas.⁹

Neste contexto, é interessante a comparação entre as duas legislações sobre estes pontos, para que seja possível traçar um paralelo entre a regulação europeia e a brasileira e, desta forma, possamos traçar um horizonte sobre a necessidade de alterações da LGPD por disposições incluídas por uma eventual redação do substitutivo aos projetos de lei sobre inteligência artificial no Senado Federal.

3.3. PREVISÕES LEGAIS SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, TRATAMENTOS AUTOMATIZADOS E CRIAÇÃO DE ‘PROFILINGS’

A LGPD possui dispositivos bem mais sucintos e acaba tendo, de certa forma, uma redação “mais permissiva”¹⁰ que o GDPR em relação ao profiling, por exemplo. Entretanto, é importante a comparação das duas legislações, já que a suposta permissividade pode se traduzir em uma forma de insegurança jurídica ao cenário tecnológico nacional.

No ponto de intersecção entre proteção de dados pessoais e uso de inteligência artificial, a realização de profilings é um dos pontos que possuem maior importância, isto porque, de acordo com Laura Schertel Mendes, os “riscos da técnica de construção de perfis não residem apenas na sua grande capacidade de junção de dados”¹¹. De mesma forma, “na realidade, a ameaça consiste exatamente

⁹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 173.

¹⁰ Conforme será melhor abordado nos tópicos abaixo, uma suposta permissividade da LGPD, não necessariamente poderá ser interpretada como uma forma de segurança jurídica quando pensamos em modelos de negócios disruptivos e na inovação tecnológica.

¹¹ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 111.

na sua enorme capacidade de combinar diversos dados de forma inteligente, formando novos elementos informativos”¹²

3.3.1 PREVISÕES NO GDPR

O GDPR não traz nenhuma menção específica ao termo e uso da inteligência artificial, entretanto, existem diversas menções a definição de perfis e realização de tratamentos automatizados.

O Artigo 4º (4) do GDPR, resume a definição de perfis como “qualquer forma de *tratamento automatizado* de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações”.

Dentro desta discussão, é interessante a análise da Opinião nº 216/679 do Grupo de Trabalho do artigo 29, que definiu três elementos que seriam essenciais e constitutivos ao conceito e a prática do ‘profiling’, sendo eles: a automatização, que é a forma do tratamento de dados pessoais; o tratamento, que seria realizado através dos dados pessoais que foram coletados; e por fim, a finalidade, que seria a mensuração de aspetos pessoais de uma determinada pessoa natural.

Na realização de profilings, é importante o conceito da mensuração de aspectos pessoais com o intuito de prever ou analisar com precisão aspectos comportamentais, **através de um tratamento automatizado**, conforme a definição do artigo 4º (4) da LGPD, já que a mera organização de titulares por informações/dados pessoais comuns entre eles como idade, cidade de residência ou gênero não seria o suficiente para caracterizar a definição de perfis.

¹² MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 113.

No GDPR, as disposições do profiling têm o seu desenvolvimento de maneira conjunta com as disposições sobre decisões automatizadas, sendo que estas são abordadas no artigo 22 (1) do GDPR com a definição de que “o titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar” e traz exceções para a aplicação do artigo 22 (1), que são:

a) Se a decisão baseada exclusivamente em tratamento automatizado for necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;

b) Se a decisão baseada exclusivamente em tratamento automatizado for autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou

c) Se a decisão baseada exclusivamente em tratamento automatizado no consentimento explícito do titular dos dados.

Em mesmo sentido, o GDPR, traz em sua redação os chamados “considerandos”. No Considerando 71, encontramos outras disposições impostas pela General Data Protection Regulation para o uso da técnica de profiling. Dispõe tal considerando que é dever do agente de tratamento dos dados pessoais “utilizar procedimentos matemáticos e estatísticos adequados à definição de perfis” e “aplicar medidas técnicas e organizativas que garantam designadamente que os fatores que introduzem imprecisões nos dados pessoais são corrigidos e que o risco de erros é minimizado”. O Considerando 71, também é importante por trazer orientações a respeito do direito de obtenção de uma explicação concernente a uma decisão exclusivamente automatizada.

Por fim, outra disposição importante no GDPR sobre o tratamento automatizado e a realização de profilings é a necessidade de realização “avaliação de impacto sobre a proteção de dados” em caso de “avaliação sistemática e completa dos aspectos pessoais relacionados com as pessoas singulares, baseada no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis” (artigo 35º, 3, alínea a). Caso a avaliação de impacto (DPIA) indique que o tratamento resultaria num elevado risco para os direitos fundamentais das pessoas envolvidas, o responsável pelo tratamento além de consultar a autoridade de supervisão deverá estabelecer medidas para atenuar os riscos.

3.3.2 PREVISÕES NA LGPD

Embora fortemente inspirada no GDPR, a LGPD foi muito menos restritiva em relação aos tratamentos automatizados de dados pessoais e para a prática do profiling. Isto porque, nos 65 artigos que compõe a LGPD, não há nenhuma menção ao termo “inteligência artificial” – assim como ocorre no GDPR – mas também não há nenhuma conceituação da definição de perfil. Enquanto no GDPR há a definição no artigo 4º (4), além das disposições do Considerando 71, a LGPD não conceitua a definição de perfil, reservando-se apenas a prever que os dados utilizados para definição de perfis comportamentais, conforme a redação do artigo 12:

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

(...)

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

Enquanto o GDPR tem o artigo 22, o qual concomitantemente trouxe a disposição de que *“o titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar”*, **também trouxe exceções à esta restrição**. Por sua vez, a LGPD não tem um artigo semelhante o artigo 22 da legislação europeia.

Em nosso entendimento, a ausência tanto de restrições, quanto de hipóteses de não aplicabilidade de tais restrições gera um cenário de insegurança jurídica, principalmente em um cenário de inovação tecnológica, quando a omissão legislativa poderia servir como uma baliza ao desenvolvimento tecnológico e econômico.

Embora a LGPD traga como um dos direitos do titular¹³ a possibilidade de solicitar informações sobre decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, a legislação tornou-se omissa em relação aos demais pontos que precisariam de regulação.

3.4. NOSSO POSICIONAMENTO

Se por um lado a LGPD não incorporou em sua redação final disposições mais rígidas – para não dizer claras – sobre a realização de tratamento automatizado de dados pessoais e da realização de profiling, seja no aspecto de suas vedações, seja

¹³ Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

quanto as hipóteses em que este tipo de tratamento estaria autorizado, a LGPD importou da tradição europeia princípios jurídicos que norteiam todo o arcabouço jurídico de proteção de dados pessoais no Brasil, em especial os da finalidade, necessidade, adequação e transparência.

Embora em nosso ordenamento exista a premissa de que nas relações jurídicas privadas, frente à inexistência de vedações legais, determinadas condutas, em regra, podem ser aceitas, por outro lado, a interpretação da LGPD e a sua própria aplicação com base nos princípios previstos no artigo 6º, podem colocar os agentes de tratamento de dados pessoais em uma situação de delicada insegurança jurídica.

Isto porque, embora o tratamento de dados pessoais mediante recursos de automatização ou com tecnologias como machine learning, tragam inegáveis benefícios sociais e econômicos – seja no âmbito da saúde, relações comerciais, inovação nos negócios e até elaboração de políticas públicas pelo Poder Público – também é inegável que o tratamento de dados pessoais realizado mediante tais conceitos, tecnologias ou ferramentas, aliado a bancos de dados de grande volume, trazem, em regra, uma incursão maior na privacidade dos titulares.

Esta incursão maior na privacidade, além de poder conflitar com uma interpretação mais restritiva oriunda da interpretação dos princípios do artigo 6º, poderá gerar discussões judiciais e administrativas, tendo em vista o histórico brasileiro em relação a práticas contenciosas, o que exigiria do legislador a imposição de regras mais claras, para não servir a omissão da LGPD – entendida por alguns como permissividade – como uma baliza para a inovação tecnológica no Brasil, muito menos como uma lei que não possa proteger os titulares de dados pessoais.

Evidente que não pretendemos nesta contribuição esgotar as possibilidades de discussão, o que não é nosso propósito, mas sim, fomentar a reflexão sobre a necessidade – ou não – de inclusão de artigos no substitutivo do projeto de lei que tornem mais claras as regras sobre a possibilidade de realização de tratamentos

automatizados de dados pessoais e realização de profilings, bem como o uso de novas tecnologias, evitando que a ausência de uma regulação se transforme em uma barreira intransponível à inovação nos negócios.

Entendemos, pela estrutura do projeto divulgado pela Comissão de Juristas do Senado Federal, diante da futura realização de audiências públicas e também até de um seminário internacional com especialistas sobre o tema, que estas ponderações são importantes de serem levadas em conta para análise sobre a pertinência ou não do seu debate, com a eventual inclusão no substituto aos projetos de lei.

* * *

De forma resumida, são esses os comentários que julgamos pertinentes acerca do assunto no momento.

Como de costume, permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou análise adicional que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Vieira Rezende Advogados